



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.726171/2013-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-006.021 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** MARIA ANTONIA GARSKE ALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/39):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi lavrada notificação de lançamento referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009. O crédito tributário apurado está assim constituído:

| <b>Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)</b> |               |
|---|---------------|
| Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)     | 488,80        |
| Multa de Ofício (75%)                               | 366,60        |
| Juros de Mora - calculados até o lançamento         | 136,81        |
| IRPF (Sujeito à Multa de Mora)                      | -             |
| Multa de Mora                                       | -             |
| Juros de Mora - calculados até o lançamento         | -             |
| <b>Total do Crédito Tributário Apurado</b>          | <b>992,21</b> |

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da referida notificação, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

**- Omissão de Rendimentos Recebido de Pessoa Jurídica (Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Aposentadoria ou Pensão): constatou-se omissão de rendimentos no total de R\$ 3.826,15 recebidos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**

Cientificado(a) do lançamento, o(a) contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que não teve a intenção de fraudar informações e é acometida de neoplasia. Recebeu o Comprovante de Rendimentos com valor menor. Requer seja cancelada a notificação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 06/10/2020 (fls. 45), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 06/11/2020, recurso voluntário (fls. 48/56), insurgindo-se contra a autuação mantida, alegando, em breve síntese, preliminarmente, a dificuldade de acesso aos sistemas de dados da RFB, importando em clara quebra do contraditório e da ampla defesa, urgindo no protocolo físico da peça recursal com o seu regular recebimento. No mérito, alega ser portadora de moléstia grave, consoante a legislação de regência, calhando-lhe a isenção do imposto de renda que foi recolhido pela fonte pagadora, atestando assim sua boa-fé a importar na anulação do lançamento fiscal. Alega ainda ser incabível o comportamento do Fisco de interpretar e aplicar normas no sentido de maximizar as receitas em detrimento do contribuinte. Cita jurisprudência judicial e escólio doutrinário a justificar as alegações recursais. Requer, ao final, a o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/63.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 68), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

## **Admissibilidade**

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ06 ocorreu, via postal por AR (fls. 45), em 06/10/2020 (terça-feira) **no domicílio fiscal eleito pela Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 06/10/20, com rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 07/10/2020 (quarta-feira), cujo trintídio impreterivelmente encerrou em 05/11/2020 (quinta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 06/11/2020** (fls. 48), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 06/10/2020 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 05/11/2020.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado em 06/11/2020 (fls. 48), descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto